



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

PROJETO DE LEI Nº 474 , DE 23 DE junho DE 2020



APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 23 / 06 / 2020  
1.º Secretário

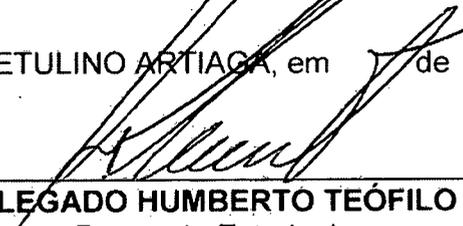
Dispensa as pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências do uso obrigatório de máscara.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A obrigação prevista no artigo 8º do Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020 será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, em de de 2020.

  
DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

A pandemia causada pelo novo corona vírus traz inúmeros desafios na garantia dos direitos fundamentais. Para impedir a sobrecarga dos sistemas de saúde e proteger aqueles que são mais vulneráveis, os Estados têm que estabelecer políticas de combate à Covid-19 de forma ágil para diminuir ao máximo o contágio, fato que inviabiliza uma adequada deliberação junto à sociedade sobre essas medidas. Sem esse debate, as ações são pensadas tendo como base a população no geral, esquecendo-se das peculiaridades e direitos de determinadas minorias.

Algumas dessas medidas podem ser adaptadas de forma a conciliar o combate ao corona vírus com os direitos de grupos minoritários. Outras simplesmente não deveriam ser aplicáveis a certas pessoas.

Vejamos, como exemplo, a obrigatoriedade do uso de máscara nas ruas. Embora seja adotada por diversos países, ela não foi projetada analisando as consequências geradas à inclusão social de grupos como as pessoas surdas ou com dificuldades auditivas, as quais necessitam observar os movimentos labiais e as expressões faciais da outra pessoa para interagir. Também não considerou as dificuldades das crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que, em muitos casos, não conseguem utilizá-las.

Muitas pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) necessitam sair de suas residências para caminhar, praticar exercícios, mudar de ambiente, porém sofrem a reatividade sensorial a texturas, objetos ou qualquer contato externo com a sua pele, o que pode gerar dor, sofrimento e pode desencadear crises seríssimas. O espectro é amplo e alguns aceitam e podem até usar a máscara, mas outros sequer compreendem a situação.

A neuropediatra Adriana Marques de Mattos recomenda o equilíbrio das medidas de segurança e afastamento social para pessoas com autismo, com a necessidade de saídas do ambiente domiciliar e desobrigação do uso de máscaras de forma a preservar "a coletividade e as condições individuais da pessoa com autismo". Já terapeuta ocupacional Ana Marta Vieira Pontes aponta que as dificuldades sensoriais, ou seja, a reatividade incomum a aspectos sensoriais do ambiente, atingem até 96% das crianças com TEA. "Comportamentos inadequados como choro excessivo, auto e/ou



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



heteroagressão em respostas a alguns estímulos sensoriais é comum em pessoas com TEA.

Podemos entender essa angústia a partir da compreensão das alterações apresentadas pelo indivíduo com TEA. Entre os principais déficits estão a dificuldade de comunicação e de interação social, assim como a existência de comportamentos repetitivos e restritivos (a definição mais completa encontra-se prevista no artigo 1º, § 1º, I e II da Lei nº 12.764/2012 — norma que institui a política nacional de proteção dos Direitos da pessoa com transtorno do espectro autista). As dificuldades na comunicação e a tendência a apresentar um comportamento mais repetitivo cria um cenário onde o autista tem sérias dificuldades para variar a sua rotina e se adaptar a novas demandas do ambiente, fato que, quando ocorre, pode gerar frustração, ansiedade, irritabilidade e agressividade. A quebra da rotina é um enorme desafio, especialmente nos casos onde há a concomitância com a deficiência intelectual. As medidas adotadas de isolamento social geram maior dificuldade frente a compreensão de por que o contexto social está tão diferente. Essas mudanças podem trazer um grande sofrimento a ponto de aparecerem comportamentos de autoagressão ou de agressão a seus familiares resultado dos déficits de autorregulação emocional que o autismo proporciona. Nesse cenário, onde não são consideradas adaptações que respeitem as peculiaridades dos indivíduos com autismo, observa-se a quebra dos direitos previstos no artigo 3º, I, da Lei nº 12.764/2012, quais sejam, a vida digna, integridade física e moral, livre desenvolvimento da personalidade, segurança e lazer.

Isso gera duas questões: a primeira é a necessidade de o poder público rever a obrigatoriedade do uso de máscaras e as restrições ao direito de locomoção de forma a adaptá-las à realidade das crianças autistas, enumerando, na medida do possível, esse grupo como exceção na aplicação dessas normas; já a segunda consiste na obrigação, do poder público, de criar campanhas informativas e coibir a discriminação por aqueles que não entendem o motivo de certas pessoas não estarem cumprindo essas políticas sanitárias.

Na Europa, países como Espanha e Inglaterra já flexibilizaram o isolamento social para esse grupo no auge da crise. Contudo, ao permitir que os indivíduos com TEA tivessem maior liberdade para sair de suas casas, observou-se o aumento aos ataques contra os familiares e seus filhos por sujeitos que os



viam como violadores das regras de combate ao novo coronavírus. Na Espanha, pessoas passaram a proferir xingamentos de suas varandas e chegou-se até a cogitar medidas desesperadas e violadoras de direitos como, por exemplo, que os pais e mães colocassem pulseiras azuis nas crianças para identificá-las como autistas.

No Brasil, não tivemos normas de isolamento social em âmbito nacional de forma tão severa como em outros países, entretanto, nos locais que adotaram ações mais restritivas, revela-se necessário incluir os autistas, principalmente as crianças, como exceção. O mesmo deve ocorrer com o uso obrigatório de máscaras, que já vem sendo flexibilizado para esse grupo em inúmeros decretos municipais que impõem o uso da proteção nas ruas e transporte público. Essas medidas devem ser aliadas ao cuidado dos familiares em manter o máximo possível os seus filhos higienizados e seguros contra o vírus, até para diminuir o risco de serem vetores de contágio.

Outro fator importante consiste no combate à falta de informação quanto ao sofrimento e limitações que acometem os indivíduos com TEA, principalmente pelo fato de, em muitos casos, não serem perceptíveis em um primeiro contato, o que pode levar a julgamentos precipitados e discriminação. Nesse sentido, devemos cobrar participação mais ativa do Estado na formulação de campanhas de conscientização, o que já é previsto no artigo 2º, VI, da Lei nº 12.764/2012.

Aliado às ações explicando as complicações que o TEA ocasiona e os motivos da necessidade de compreensão com o próximo neste momento difícil da pandemia, devemos coibir aqueles que insistem em discriminar e tratar de forma inaceitável esse grupo. A Lei nº 12.764/2012 garante em seu artigo 4º que a pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência. Já o artigo 88 da Lei nº 13.145/15 considera crime praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência.

A sociedade brasileira precisa compreender que não usar máscara ou descumprir o isolamento social, em muitos casos, não é negar a ciência e medicina moderna, sendo justamente o contrário. Somente com os avanços científicos das últimas décadas passamos a nos preocupar cada vez mais com os direitos e as necessidades de pessoas que antes nem compreendiam a razão



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

DELEGADO  
**HUMBERTO  
TEOFILO**  
DEPUTADO ESTADUAL



de serem diferentes, como o caso dos indivíduos com TEA. O combate à Covid-19 não pode esquecer das peculiaridades desse grupo. Cabe ao poder público executar medidas para facilitar a sua inclusão social nesse momento e garantir os seus direitos. Ato como flexibilizar o uso de máscara e do isolamento social para crianças autistas; promover campanhas de conscientização e combater a discriminação revelam-se fundamentais. O país precisa que o medo gerado pela pandemia seja combatido com informação e compreensão e não com ódio e discriminação.

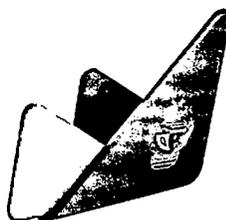
Ante o exposto, submeto o presente projeto à análise dos nobres pares para aprovação da matéria.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, em                    de                    de  
2020.

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2020003045**



Autuação: 23/06/2020  
Projeto : 474 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: DISPENSA AS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO  
AUTISTA, COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL, COM DEFICIÊNCIAS  
SENSORIAIS OU COM QUAISQUER OUTRAS DEFICIÊNCIAS DO USO  
OBRIGATÓRIO DE MÁSCARA.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI Nº 474, DE 23 DE junho DE 2020

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 23 / 06 / 2020  
1º Secretário

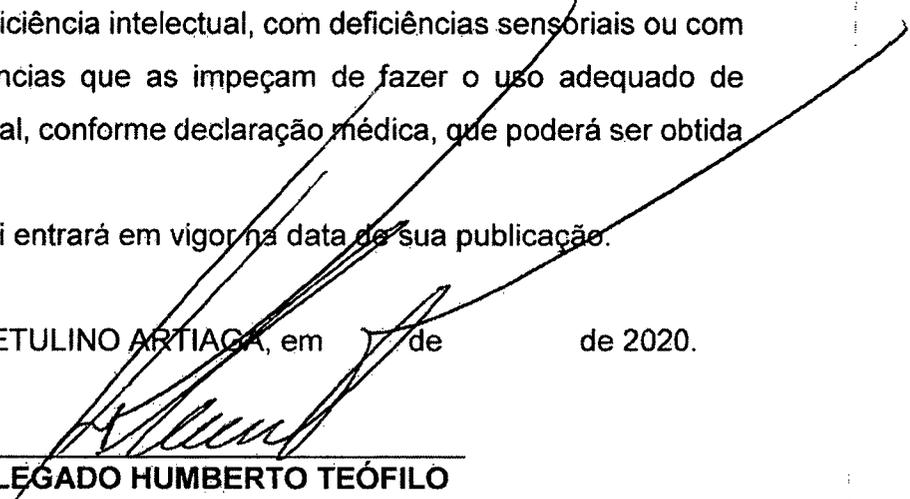
Dispensa as pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências do uso obrigatório de máscara.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A obrigação prevista no artigo 8º do Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020 será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, em de de 2020.

  
DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



## JUSTIFICATIVA

A pandemia causada pelo novo corona vírus traz inúmeros desafios na garantia dos direitos fundamentais. Para impedir a sobrecarga dos sistemas de saúde e proteger aqueles que são mais vulneráveis, os Estados têm que estabelecer políticas de combate à Covid-19 de forma ágil para diminuir ao máximo o contágio, fato que inviabiliza uma adequada deliberação junto à sociedade sobre essas medidas. Sem esse debate, as ações são pensadas tendo como base a população no geral, esquecendo-se das peculiaridades e direitos de determinadas minorias.

Algumas dessas medidas podem ser adaptadas de forma a conciliar o combate ao corona vírus com os direitos de grupos minoritários. Outras simplesmente não deveriam ser aplicáveis a certas pessoas.

Vejamos, como exemplo, a obrigatoriedade do uso de máscara nas ruas. Embora seja adotada por diversos países, ela não foi projetada analisando as consequências geradas à inclusão social de grupos como as pessoas surdas ou com dificuldades auditivas, as quais necessitam observar os movimentos labiais e as expressões faciais da outra pessoa para interagir. Também não considerou as dificuldades das crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que, em muitos casos, não conseguem utilizá-las.

Muitas pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) necessitam sair de suas residências para caminhar, praticar exercícios, mudar de ambiente, porém sofrem a reatividade sensorial a texturas, objetos ou qualquer contato externo com a sua pele, o que pode gerar dor, sofrimento e pode desencadear crises seríssimas. O espectro é amplo e alguns aceitam e podem até usar a máscara, mas outros sequer compreendem a situação.

A neuropediatra Adriana Marques de Mattos recomenda o equilíbrio das medidas de segurança e afastamento social para pessoas com autismo, com a necessidade de saídas do ambiente domiciliar e desobrigação do uso de máscaras de forma a preservar "a coletividade e as condições individuais da pessoa com autismo". Já terapeuta ocupacional Ana Marta Vieira Pontes aponta que as dificuldades sensoriais, ou seja, a reatividade incomum a aspectos sensoriais do ambiente, atingem até 96% das crianças com TEA. "Comportamentos inadequados como choro excessivo, auto e/ou



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



heteroagressão em respostas a alguns estímulos sensoriais é comum em pessoas com TEA.

Podemos entender essa angústia a partir da compreensão das alterações apresentadas pelo indivíduo com TEA. Entre os principais déficits estão a dificuldade de comunicação e de interação social, assim como a existência de comportamentos repetitivos e restritivos (a definição mais completa encontra-se prevista no artigo 1º, § 1º, I e II da Lei nº 12.764/2012 — norma que institui a política nacional de proteção dos Direitos da pessoa com transtorno do espectro autista). As dificuldades na comunicação e a tendência a apresentar um comportamento mais repetitivo cria um cenário onde o autista tem sérias dificuldades para variar a sua rotina e se adaptar a novas demandas do ambiente, fato que, quando ocorre, pode gerar frustração, ansiedade, irritabilidade e agressividade. A quebra da rotina é um enorme desafio, especialmente nos casos onde há a concomitância com a deficiência intelectual. As medidas adotadas de isolamento social geram maior dificuldade frente a compreensão de por que o contexto social está tão diferente. Essas mudanças podem trazer um grande sofrimento a ponto de aparecerem comportamentos de autoagressão ou de agressão a seus familiares resultado dos déficits de autorregulação emocional que o autismo proporciona. Nesse cenário, onde não são consideradas adaptações que respeitem as peculiaridades dos indivíduos com autismo, observa-se a quebra dos direitos previstos no artigo 3º, I, da Lei nº 12.764/2012, quais sejam, a vida digna, integridade física e moral, livre desenvolvimento da personalidade, segurança e lazer.

Isso gera duas questões: a primeira é a necessidade de o poder público rever a obrigatoriedade do uso de máscaras e as restrições ao direito de locomoção de forma a adaptá-las à realidade das crianças autistas, enumerando, na medida do possível, esse grupo como exceção na aplicação dessas normas; já a segunda consiste na obrigação, do poder público, de criar campanhas informativas e coibir a discriminação por aqueles que não entendem o motivo de certas pessoas não estarem cumprindo essas políticas sanitárias.

Na Europa, países como Espanha e Inglaterra já flexibilizaram o isolamento social para esse grupo no auge da crise. Contudo, ao permitir que os indivíduos com TEA tivessem maior liberdade para sair de suas casas, observou-se o aumento aos ataques contra os familiares e seus filhos por sujeitos que os



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



viam como violadores das regras de combate ao novo coronavírus. Na Espanha, pessoas passaram a proferir xingamentos de suas varandas e chegou-se até a cogitar medidas desesperadas e violadoras de direitos como, por exemplo, que os pais e mães colocassem pulseiras azuis nas crianças para identificá-las como autistas.

No Brasil, não tivemos normas de isolamento social em âmbito nacional de forma tão severa como em outros países, entretanto, nos locais que adotaram ações mais restritivas, revela-se necessário incluir os autistas, principalmente as crianças, como exceção. O mesmo deve ocorrer com o uso obrigatório de máscaras, que já vem sendo flexibilizado para esse grupo em inúmeros decretos municipais que impõem o uso da proteção nas ruas e transporte público. Essas medidas devem ser aliadas ao cuidado dos familiares em manter o máximo possível os seus filhos higienizados e seguros contra o vírus, até para diminuir o risco de serem vetores de contágio.

Outro fator importante consiste no combate à falta de informação quanto ao sofrimento e limitações que acometem os indivíduos com TEA, principalmente pelo fato de, em muitos casos, não serem perceptíveis em um primeiro contato, o que pode levar a julgamentos precipitados e discriminação. Nesse sentido, devemos cobrar participação mais ativa do Estado na formulação de campanhas de conscientização, o que já é previsto no artigo 2º, VI, da Lei nº 12.764/2012.

Aliado às ações explicando as complicações que o TEA ocasiona e os motivos da necessidade de compreensão com o próximo neste momento difícil da pandemia, devemos coibir aqueles que insistem em discriminar e tratar de forma inaceitável esse grupo. A Lei nº 12.764/2012 garante em seu artigo 4º que a pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência. Já o artigo 88 da Lei nº 13.145/15 considera crime praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência.

A sociedade brasileira precisa compreender que não usar máscara ou descumprir o isolamento social, em muitos casos, não é negar a ciência e medicina moderna, sendo justamente o contrário. Somente com os avanços científicos das últimas décadas passamos a nos preocupar cada vez mais com os direitos e as necessidades de pessoas que antes nem compreendiam a razão





**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ao Sr. Dep. (s) Vinicius Cirqueira

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06 / 08 / 2020 .

**Presidente:** \_\_\_\_\_

PROCOLO Nº : 2020003045  
INTERESSADO : DEPUTADO DEL. HUMBERTO TEÓFILO  
ASSUNTO : DISPENSA AS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL, COM DEFICIÊNCIAS SENSORIAIS OU COM QUAISQUER OUTRAS DEFICIÊNCIAS DO USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARA.

### RELATÓRIO

Versam os autos sobre o projeto de lei apresentado pelo ilustre Deputado Del. Humberto Teófilo, que dispensa as pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências do uso obrigatório de máscara.

Segundo a justificativa, o presente projeto tem como objetivo auxiliar e executar medidas para facilitar a inclusão social e garantir o direito de indivíduos com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências, por meio da flexibilização do uso de máscara e do isolamento social.

#### **Essa é a síntese da proposição em análise.**

Inicialmente, por se tratar o presente processo de uma medida de proteção dos direitos de pessoas portadoras de deficiência, proteção e defesa da saúde das mesmas, desta forma, a matéria se insere no bojo daquelas consideradas pela Constituição Federal como reservadas à competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos estritos termos plasmados no art. 24, XII, XIV, da Carta Federal, que assim dispõe:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;*

*XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”*



Vale ressaltar que a Constituição Estadual em seu art. 10, XII, estabelece que:

*"Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:*

*(...)*

*XII – matéria de legislação concorrente, nos termos do que dispõem o art. 24 e seus parágrafos da Constituição da República;"*

Desta feita, o projeto de lei em análise busca assegurar os devidos cuidados necessários, diante o combate à Covid-19, que não podem deixar de atender as peculiaridades de pessoas, principalmente crianças, que participam desse grupo. Juntamente com o propósito de diminuir as dificuldades encontradas durante o período de isolamento social, a proposta visa auxiliar e informar medidas preventivas em casos onde pessoas com quaisquer das deficiências citadas na lei, possam evitar passar por situações de frustração, ansiedade, irritabilidade e agressividade, tanto a autoagressão quando a agressão a familiares, resultado dos déficits de autorregulação emocional, que doenças como o autismo proporcionam ao indivíduo portador da deficiência.

Não obstante, o projeto cita estudos feitos por neuropediatras e terapeutas, que recomendam o uso equilibrado das medidas de segurança e afastamento social para pessoas com autismo, reafirmando a necessidade de saídas do ambiente domiciliar e desobrigação do uso de máscaras de forma a preservar "a coletividade e as condições individuais da pessoa com autismo", além de reforçarem a dificuldade sensoriais ao ambiente, que atingem até 96% das crianças com TEA.

As medidas adotadas de isolamento social geram maior dificuldade ao enfrentamento da rotina de indivíduos com tais deficiências, mudanças estas que não são de certa forma facilmente adaptáveis a indivíduos que se encontram em tais condições. Observa-se também, a quebra dos direitos previstos no artigo 3º, I, da Lei nº 12.764/2012, quais sejam, a vida digna, integridade física e moral, livre desenvolvimento da personalidade, segurança e lazer.

Neste contexto, a iniciativa além de revestir-se de relevante interesse público, está amparada pelo marco constitucional. Por esta razão, manifesto-me pela sua **APROVAÇÃO**.

É o relatório, que submeto aos nobres pares.

Sala das Comissões, 08 de 09 de 2020.



**VINÍCIUS CIRQUEIRA**  
Deputado Estadual (PROS)

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

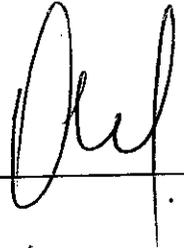
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA  
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Bruno Peixoto

**PELO PRAZO REGIMENTAL**

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 10 / 09 /2020.

Presidente: \_\_\_\_\_



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**



Processo N° 3045/2020

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 29 / 09 / 2020.

Presidente: \_\_\_\_\_